



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 352589/22
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ
INTERESSADO: AMANDA GEORGIA BELLEZE, AMANDA OLIVEIRA LIMA PEREIRA, AMP SERVICOS MEDICOS S/S LTDA, ANDERSON HINTERLANG, EDNEI ROBERTO ROSINA MANSANO, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, GABRIEL JOSE TEIXEIRA BOM, GUILHERME AUGUSTO MARIANO DE FARIA, JULIANA DE OLIVEIRA GARRIDO, LUANA CRISTINA DE SOUZA, MARCELLO AUGUSTO MACHADO, MARCIA CRISTINA ALTVATER VILAS BOAS, MARIANA BRITZ MUSTAFA, PRO - VIDA UNIAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA, ROBERTA LUIZA POLYDORO DA ROCHA, ROBERTO CLAUDIO CORREIA FILHO, ROBERTO CLAUDIO CORREIA FILHO E CIA LTDA, T. A. DA SILVA SERVICOS MEDICOS LTDA, THAIS CAROLINA DA SILVA BACHIO, THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO, WG CRITICAL CARE LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIAN HINTERLANG DE BARROS, ANDREWS FELIPE BELLEZE, CAIO OLIVEIRA LIMA LOPES, CINTIA ANTUNES DE ALMEIDA, DIEGO LEMES DE MELO BRUM, EDUARDO FRANCISCO DE SOUZA GOMES, LUCAS MARTINS CLARO, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2304/23 - Tribunal Pleno

Representação da Lei 8.666/93. Chamamento público para credenciamento de empresas prestadoras de serviços médicos. Profissionais indicados para mais de uma empresa credenciada. Providências adotadas tempestivamente. Não comprovação das irregularidades. Improcedência. Recomendações.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por WG Critical Care Ltda., em virtude de supostas irregularidades na sessão pública complementar do “chamamento para credenciamento de pessoas jurídicas, prestadoras de serviços médicos na área da saúde para atuar no Hospital



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Regional do Norte Pioneiro – HRNP N° 01/2022”, realizado pela Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná – FUNEAS/PR.

Relata a requerente que, após a sessão pública, foram habilitadas as seguintes empresas: 1. PRÓ-VIDA UNIÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA; 2. T.A. DA SILVA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.; 3. AMP SERVIÇOS MÉDICOS S/S LTDA.; 4. ROBERTO CLAUDIO CORREIA FILHO LTDA.

No entanto, aponta que há indícios de “conluio e fraude” entre as empresas que possuem os mesmos profissionais, haja vista que “as empresas credenciadas (...) possuem em seu quadro o mesmo corpo clínico, ou seja, todos os médicos estão prestando serviços para as mesmas empresas, caracterizando uma violação da igualdade no credenciamento”.

Sustenta que “a igualdade de condições deve ser respeitada no credenciamento e a distribuição dos serviços deve ser de forma objetiva e impessoal, mas isso não ocorreu no caso concreto”. Isto é, “a principal finalidade do credenciamento é a participação em igualdade de condições de todos os interessados, face a inexistência de competição, de concorrência, e o propósito é garantir igualdade de condições a todos os interessados, devendo também a prestação do serviço ser distribuído em igualdade de condições, sem que um prestador tenha em relação aos outros posição de vantagem ou privilégio na contratação.”.

Também, aponta que os documentos de habilitação da empresa T.A. DA SILVA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. não deveriam ter sido aceitos pela Comissão, uma vez que não demonstram a experiência mínima exigida de 6 meses.

Ainda, a participante “não possui comprovação técnica para exercer plantões e prestação de serviços em UTI também em razão de não possuir em seu quadro título de especialista em medicina intensiva”.

Diante disso, requer:

- a) Liminarmente ser concedida medida suspendendo a assinatura do contrato das referidas empresas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) Citar os membros da Comissão de Credenciamento; bem como intimar todas as empresas; para que, querendo, apresentem o contraditório;

c) Julgar irregular a ATA 20/04/2022 SESSÃO PÚBLICA COMPLEMENTAR DO CHAMAMENTO PARA CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS, PRESTADORAS DE SERVIÇOS MÉDICOS NA ÁREA DA SAÚDE PARA ATUAR NO HOSPITAL REGIONAL DO NORTE PIONEIRO – HRNP Nº 01/2022, realizada no dia 22 de abril de 2022, tendo em conta a violação do disposto no artigo 25 da Lei nº 8.666/93 e lei do credenciamento do estado do paraná;

c) Aplicar multa administrativa aos responsáveis por ato irregular no procedimento de credenciamento, nos termos do artigo 87, inciso III, alínea “d”, da LOTCE/PR;

d) Determinar aos gestores responsáveis por licitação ou autoridade que de qualquer forma intervenha em certames futuros abstenham-se de credenciar empresa médicas que possuam em seu quadro clínico os mesmos médicos, a fim de que seja garantida a igualdade de condições e rotatividade do credenciamento;

Por meio do Despacho n.º 843/22 (peça 25), determinei a manifestação preliminar da entidade. O prazo, contudo, decorreu sem a apresentação de esclarecimentos.

Na sequência, encaminhados os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo para subsidiar o juízo de admissibilidade (Despacho n.º 940/22, peça 29), a unidade técnica manifestou-se pelo prosseguimento da presente demanda, nos termos da Instrução n.º 58/22 (peça 31).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Pelo Despacho n.º 1054/22 (peça 32), o expediente foi parcialmente recebido para verificar a regularidade/legalidade da habilitação das empresas Pró-Vida União de Serviços Médicos Ltda., T.A. da Silva Serviços Médicos Ltda., AMP Serviços Médicos S/S Ltda. e Roberto Claudio Correio Filho Ltda. no Credenciamento Médico/Chamamento Público n.º 01/2022, promovido pela Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná – FUNEAS. O pleito cautelar não foi deferido.

Por conseguinte, foram citados:

- Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná – FUNEAS-PR;
- Marcello Augusto Machado, na qualidade de Diretor-Presidente da FUNEAS;
- Ednei Mansano, Presidente da Comissão de Credenciamento;
- Roberta Rocha Denardi, membro da Comissão;
- Guilherme Faria, membro da Comissão, Diretor Técnico HRNP;
- Marcia Altvater, membro da Comissão;
- Luana Cristina de Souza, membro da Comissão;
- Pró-Vida União de Serviços Médicos Ltda., pessoa jurídica credenciada;
- T.A. da Silva Serviços Médicos Ltda., pessoa jurídica credenciada;
- AMP Serviços Médicos S/S Ltda., pessoa jurídica credenciada;
- Roberto Claudio Correia Filho Ltda., pessoa jurídica credenciada;
- Anderson Hinterlang, médico habilitado;
- Amanda Oliveira Lima Pereira, médica habilitada;
- Thiago Augusto da Silva Bachio, médico habilitado;
- Thais Carolina da Silva Bachio, médica habilitada;
- Gabriel Teixeira Bom, médico habilitado;
- Mariana Britez Mustafa, médica habilitada;
- Juliana de Oliveira Garrido, médica habilitada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- Roberto Claudio Correa Filho, médico habilitado; e
- Amanda Georgia Belleze, médica habilitada.

Os esclarecimentos foram prestados às peças 57/59, 75/79, 84/102, 106/112, 113/117 e 121/126.

Não se manifestaram nos autos a Sra. Juliana de Oliveira Garrido e a pessoa jurídica AMP Serviços Médicos S/S Ltda.

A 1ª Inspeção de Controle Externo, pela Instrução n.º 1/23 (peça 130), manifestou-se pela procedência parcial da demanda, para o fim de expedir as seguintes recomendações:

a) para que adote ações efetivas na fiscalização e gestão dos serviços médicos objeto deste credenciamento com o objetivo de evitar a prática de qualquer irregularidade especialmente nas escalas e/ou plantões dos profissionais médicos, bem como dos respectivos pagamentos;

b) nos próximos editais de chamamento público para prestação de serviços médicos insira dispositivo (cláusula) regulamentando a situação em que eventualmente médicos possam estar relacionados em mais de uma credenciada ao mesmo tempo.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o opinativo técnico pela procedência da demanda com expedição de recomendações, acrescida da “recomendação de aperfeiçoamento do Regulamento de Contratações, ou da edição de um regulamento específico para situações de credenciamento, em que se observe os ditames constitucionais e legais, no que tange ao acúmulo de cargos, empregos e funções, bem como em relação ao efetivo vínculo entre o profissional prestador do serviço e a empresa credenciada, e elencadas as hipóteses de desclassificação ou descredenciamento”, nos termos do Parecer n.º 223/23 (peça 131).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, acerca da alegação da Sra. Amanda Oliveira Lima Pereira de que é hipossuficiente para produzir prova no processo, cabe reiterar a manifestação da 1ª Inspeção de Controle Externo de que “neste processo todos são responsáveis pelos esclarecimentos dos fatos, assim, as partes, os interessados, a entidade denunciada e o próprio Tribunal de Contas devem envidar esforços para o deslinde das ocorrências” (peça 130).

Também, não merece acolhimento a suposta intempestividade da Representação apontada por PRÓ-VIDA UNIÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. e pelo Sr. Anderson Hinterlang (peça 114), haja vista que o presente processo tem o rito estabelecido no artigo 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93 e na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Assim, as disposições do artigo 109, inciso II, da Lei n.º 8.666/93 referem-se aos recursos interpostos no procedimento local, e não aos fatos noticiados ao Tribunal de Contas.

No mérito, segundo relatado, o expediente foi recebido para verificar a regularidade/legalidade da habilitação das empresas Pró-Vida União de Serviços Médicos Ltda., T.A. da Silva Serviços Médicos Ltda., AMP Serviços Médicos S/S Ltda. e Roberto Claudio Correio Filho Ltda. no Credenciamento Médico/Chamamento Público n.º 01/2022, promovido pela Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná – FUNEAS/PR.

Em defesa (peça 57), a Sra. Amanda Geórgia Belleze esclareceu que “não credenciou a empresa de que é titular para prestação de serviços no Hospital de Santo Antônio da Platina” e “nunca prestou serviços na referida entidade, seja como médica/plantonista habilitada, seja como pessoa jurídica”. Acrescentou que “foi abordada sobre eventual interesse em compor uma lista de plantonista para prestação de serviços naquele hospital, ocasião em que não lhe fora mencionado nenhum tipo de vinculação com qualquer empresa”.

A Sra. Amanda Oliveira Lima Pereira (peça 76) destacou que “nas tratativas para a prestação de serviços da requerida *Amanda Oliveira Lima Pereira* foi informado que esta prestaria serviços somente para a empresa *ROBERTO*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CLÁUDIO CORREIA FILHO LTDA”, bem como que “em momento algum foi informado que a requerida estaria integrando o corpo clínico das duas empresas citadas na Denúncia da requerente, fato que causou completa surpresa à mesma, tendo em vista que sequer conhecia os Sócios ou as próprias empresas supracitadas”.

Por sua vez, FUNEAS, o Sr. Marcello Augusto Machado, o Sr. Ednei Roberto Rosina Mansano, o Sr. Guilherme Augusto Mariano de Faria, a Sra. Luana Cristina de Souza, a Sra. Márcia Cristina Altvater Vilas Boas e a Sra. Roberta Luiza Polydoro da Rocha (peça 85) afirmaram que “a presidência da Comissão de Credenciamento identificou que os profissionais estavam habilitados tecnicamente em mais de uma empresa, antes de iniciar a sessão de distribuição de demanda, no dia 12 de maio”.

Diante disso, “orientou a todos os representantes legais das empresas habilitadas presentes no momento, que os profissionais médicos, embora habilitados tecnicamente por mais de uma empresa, deveriam optar em realizar os plantões apenas por uma empresa, sendo que os sócios de uma empresa não poderiam prestar serviço por outra empresa”.

Apontaram que “a distribuição da demanda levou em conta o número de empresas interessadas e não o número de profissionais, a fim de que se evitasse qualquer hipótese conluio, vantagem ou desequilíbrio entre os participantes, mantendo o atendimento ao público normalmente”.

Ainda, destacaram que “a Comissão de Credenciamento entrou em contato com os gestores e fiscais dos contratos para que reforçassem a orientação dada na sessão de distribuição de demanda e solicitassem que as empresas credenciadas informassem quais profissionais permaneceriam habilitados, informando que a não observação da condição levaria ao descredenciamento da empresa”. Nesse sentido, “a empresa AMP Serviços Médicos não se manifestou e teve seu contrato rescindido”.

Adiante, manifestaram-se a empresa T. A. DA SILVA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., o Sr. Thiago Augusto da Silva Bachio, a Sra. Thais Carolina da Silva Bachio e o Sr. Gabriel Jose Teixeira Bom (peça 106), confirmando que “a presidência da Comissão de Credenciamento identificou que os profissionais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

estavam habilitados tecnicamente em mais de uma empresa, antes de iniciar a sessão de distribuição de demanda, no dia 12 de maio”. Assim, afirmaram que “efetivamente nunca houve a prestação de serviço do sócio de uma empresa para outra empresa”.

PRÓ-VIDA UNIÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. e o Sr. Anderson Hinterlang (peça 114) também reiteraram que, “conforme orientações apresentadas pela Comissão de Credenciamento, quando da distribuição da demanda, os representantes das empresas que encontravam-se habilitados em outras apresentaram seus requerimentos pela desabilitação, antes mesmo que fosse dado início a prestação dos serviços”.

Por fim, a pessoa jurídica ROBERTO CLAUDIO CORREIA FILHO LTDA., o Sr. Roberto Claudio Correia Filho e a Sra. Mariana Britez Mustafá Correia defenderam que “não há nenhuma cláusula inscrita no instrumento convocatório de onde se possa extrair informação de que um profissional médico não poderia estar habilitado em mais de uma empresa”. Nesse sentido, “entenderam os defendentes que era possível um profissional médico estar habilitado em mais de uma pessoa jurídica credenciada, desde que garantida a distribuição equitativa dos serviços entre as empresas” (peça 122).

Pois bem.

Da análise dos documentos dos autos e dos esclarecimentos acima, entendo que não ficou demonstrado que os profissionais médicos prestaram serviços para as mesmas empresas credenciadas, em eventual “conluio”.

Conforme esclareceu a Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná – FUNEAS/PR e outros representados, antes de iniciar a distribuição da demanda foi identificado que os profissionais estavam habilitados em mais de uma empresa. Assim, foi orientado que os médicos optassem por realizar plantão em apenas uma delas, sendo que os sócios não poderiam prestar serviços para outros.

Nesse sentido, houve diversos pedidos de desabilitação pelos profissionais (peça 99), sendo, então, realizada a distribuição da demanda de forma igualitária entre as empresas habilitadas. Ainda, observa-se pelo documento anexado à peça 12 que não houve a prestação de serviços de um sócio para outras empresas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A mesma conclusão foi adotada pela 1ª ICE, nos termos abaixo:

Por outro lado, verifica-se que a Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná – FUNEAS observou antes do início da execução dos serviços as concomitâncias de profissionais indicados pelas diversas empresas credenciadas e adotou as providências para que não houvesse eventual sobreposição de um mesmo profissional nas escalas de serviços, conforme se infere dos seguintes esclarecimentos:

Contraditório encaminhado pela FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO PARANÁ – FUNEAS e outros (peça 85)

[...]

Ato contínuo, a presidência da Comissão de Credenciamento identificou que os profissionais estavam habilitados tecnicamente em mais de uma empresa, antes de iniciar a sessão de distribuição de demanda, no dia 12 de maio (Doc. 13). Dessa forma, até que fossem tomadas as medidas necessárias para regularização, orientou a todos os representantes legais das empresas habilitadas presentes no momento, que os profissionais médicos, embora habilitados tecnicamente por mais de uma empresa, deveriam optar em realizar os plantões apenas por uma empresa, sendo que os sócios de uma empresa não poderiam prestar serviço por outra empresa.

[...]

Com relação às habilitações médicas, a Comissão de Credenciamento entrou em contato com os gestores e fiscais dos contratos para que reforçassem a orientação dada na sessão de distribuição de demanda e solicitassem que as empresas credenciadas informassem quais profissionais permaneceriam habilitados, informando que a não observação da condição levaria ao descredenciamento da empresa. Assim, várias empresas credenciadas enviaram documento de desabilitação de profissionais (Doc. 14). Ainda sobre o tema, vale dizer que a empresa AMP Serviços Médicos não se manifestou e teve seu contrato rescindido (Doc. 15).

[...]

Nesse sentido, entende-se que as explicações encaminhadas pela FUNEAS-PR bem como as providências adotadas internamente, aparentemente, sejam suficientes para sanar eventuais divergências quanto à prestação dos serviços médicos credenciados.

Assim, julgo improcedente a demanda.

Por outro lado, como bem destacou a ICE, “compreende-se que evitaria qualquer dúvida a inserção de cláusula no edital do chamamento regulamentando a situação em que eventualmente médicos estivessem relacionados em mais de uma credenciada ao mesmo tempo”.

Nesse contexto, acolhendo a instrução e o parecer ministerial, considero oportuno recomendar à Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná – FUNEAS/PR que: (i) adote ações efetivas na fiscalização e gestão dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

serviços médicos objeto deste credenciamento com o objetivo de evitar a prática de qualquer irregularidade especialmente nas escalas e/ou plantões dos profissionais médicos, bem como dos respectivos pagamentos; (ii) nos próximos editais de chamamento público para prestação de serviços médicos insira dispositivo (cláusula) regulamentando a situação em que eventualmente médicos possam estar relacionados em mais de uma credenciada ao mesmo tempo; e (iii) aperfeiçoe seu regulamento ou edite nova Resolução específica para a situação de credenciamento, estabelecendo regras que impeçam a existência de mais de dois vínculos de profissionais de saúde, em observância às regras constitucionais vigentes.

Diante de todo o exposto, **VOTO** pelo conhecimento e pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos da fundamentação, uma vez não comprovadas as irregularidades no Credenciamento Médico/Chamamento Público n.º 01/2022, promovido pela Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná – FUNEAS/PR.

Ainda, determino a expedição das seguintes **recomendações** à Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná – FUNEAS/PR:

(i) adote ações efetivas na fiscalização e gestão dos serviços médicos objeto deste credenciamento com o objetivo de evitar a prática de qualquer irregularidade especialmente nas escalas e/ou plantões dos profissionais médicos, bem como dos respectivos pagamentos;

(ii) nos próximos editais de chamamento público para prestação de serviços médicos insira dispositivo (cláusula) regulamentando a situação em que eventualmente médicos possam estar relacionados em mais de uma credenciada ao mesmo tempo; e

(iii) aperfeiçoe seu regulamento ou edite nova Resolução específica para a situação de credenciamento, estabelecendo regras que impeçam a existência de mais de dois



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

vínculos de profissionais de saúde, em observância às regras constitucionais vigentes.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Por fim, determino o encerramento do presente processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - **VOTAR** pelo conhecimento e pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos da fundamentação, uma vez não comprovadas as irregularidades no Credenciamento Médico/Chamamento Público n.º 01/2022, promovido pela Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná – FUNEAS/PR.

II - Determinar a expedição das seguintes **recomendações** à Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná – FUNEAS/PR:

(i) adote ações efetivas na fiscalização e gestão dos serviços médicos objeto deste credenciamento com o objetivo de evitar a prática de qualquer irregularidade especialmente nas escalas e/ou plantões dos profissionais médicos, bem como dos respectivos pagamentos;

(ii) nos próximos editais de chamamento público para prestação de serviços médicos insira dispositivo (cláusula) regulamentando a situação em que eventualmente médicos possam estar relacionados em mais de uma credenciada ao mesmo tempo; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(iii) aperfeiçoe seu regulamento ou edite nova Resolução específica para a situação de credenciamento, estabelecendo regras que impeçam a existência de mais de dois vínculos de profissionais de saúde, em observância às regras constitucionais vigentes.

III - após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis;

IV - determinar o encerramento do presente processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente